

PARECER JURÍDICO Nº 152/2026

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 28/2026

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Procuradoria por meio do Protocolo nº 3427/2026, tendo por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional para realização de capacitação para a equipe de psicologia da Saúde Pública, conforme solicitado pela Secretaria requerente.

PARECER:

A licitação é a regra, sendo a contratação direta exceção, admitida apenas nas hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Reza o art. 74, e seu inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em apreço, buscou-se a contratação da empresa **PALOSKI PSICOLOGIA LTDA. – CNPJ: 58.910.187/0001-40**, por meio de Inexigibilidade de Licitação para fins acima mencionados.

Com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, o pedido encontra amparo. Salienta-se, o valor mensal a ser pago é R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme termo de credenciamento entre a associação e o município. Ainda, o pedido acompanha os documentos que comprovam possuir a empresa contratada exclusividade dos serviços prestados.

Assim, adequada à homologação do presente processo licitatório.

Ressalta-se que as Certidões Negativas devidas foram apresentadas, sugerindo-se, por fim, a divulgação da presente inexigibilidade na imprensa oficial, e, após, a homologação do processo.

CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021 para empresa fornecedora do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 01 de abril de 2026.

LEONARDO FRIGERI
Procurador Geral do Município
OAB-RS 111.697